

Quinta Turma

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 02 DE OUTUBRO DE 1989

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. JOSE DANTAS
Subprocurador-Geral da República: EXMO. SR. DR. ANTAO GOMES VALIM TEIXEIRA
Secretario(a): JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros
FLAQUER SCARTEZZINI, COSTA LIMA e EDSON VIDIGAL, foi aberta a
sessão.

Não compareceu, por motivo justificado, o Exmo. Sr.
Min. ASSIS TOLEDO.
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão
anterior.

Julgamentos

RHC 41-SP 89.0007932-8 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI
RECTE : GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA e outros
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
PACTE : ADALBERTO MENDES LUSTOSA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 115-PR 89.0008279-5 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI
RECTE : ELIO NAREZI
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA
PACTE : ARLETE HONORINA VICTOR HILU (reu preso)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 251-MG 89.0009778-4 REL. MIN. JOSE DANTAS
RECTE : JUAN ANTONIO PLANELS ROS
ADV : REINALDO RIBEIRO DA SILVA
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
PACTE : JUAN ANTONIO PLANELS ROS (reu preso)
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 267-PE 89.0010059-9 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI
RECTE : AGRIPINO GERMINO FILHO
ADVOGADO: NILSON GIBSON
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PACTE : AGRIPINO GERMINO FILHO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RHC 277-MG 89.0010369-5 REL. MIN. FLAQUER SCARTEZZINI
RECTE : PAULO SERGIO ABREU E SILVA
RECCO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS
PACTE : AFONSO GONCALVES COELHO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

RESP 290-PR 89.0008619-7 REL. MIN. JOSE DANTAS
RECTE : LOURIVAL NEVES
ADVOGADO: ELIO NAREZI
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
RECCO : (Os mesmos)
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos.

Encerrou-se a sessão às 14:35 horas, tendo sido
julgados 6 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adi-
ado para a próxima sessão.

Brasília, 02 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ DANTAS
Presidente da Turma

JUNIA OLIVEIRA CARDOSO ROSA E SOUSA
Secretária da Turma

Conselho da Justiça Federal

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 347, de 27.09.89 - in DJ de 29.09.89 - pág. nº
15220 - Seção I, onde se lê: "...do Quadro de Pessoal da EMBRAPA, lei-
se: ...do Quadro de Pessoal da EMBRATER".

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-MC-15/89.8 - TST

Requerente : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORA-
TÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENE-
FICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO.

Advogado : Dr. Varderlei Xavier da Silva

Requerido : SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE.

D E S P A C H O

Trata-se de Medida Cautelar inóminada requerida pelo Sin-
dicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesqui-
sas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filan-
trópicas do Estado de São Paulo contra o Sindicato dos Empregados em Es-
tabelecimentos de Serviços de Saúde de Presidente Prudente, em que re-
quer a suspensão dos efeitos da sentença normativa proferida pelo 15º
Regional no dissídio coletivo em que são partes (Proc. TRT-15ª Região -
nº 198/89.0), respectivamente, como suscitante e suscitado, até decisão
a ser proferida no Recurso Ordinário que tramitará nesta Corte. Argüi a
nulidade da sentença normativa por entender que a decisão se deu em desa-
cordo com o disposto no artigo 8º, VI, da Constituição Federal.

O exame dos autos noticiou que o Egrégio Regional recebeu
a 15 de agosto do ano em curso, petição encaminhada pelo Sindicato dos
Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análi-
ses Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do
Estado de São Paulo (fls. 41/45), em que este, com base no art. 8º, da
Lei nº 7.783, de 28/06/89, propõe Ação de Dissídio Coletivo contra o Sin-
dicato Profissional, em virtude de movimento grevista deflagrado na San-
ta Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, requerendo fosse decla-
rada a total improcedência do movimento, por abusivo, eis que não foram
observadas as normas pertinentes à matéria, entendendo absurdas as rei-
vindicações pleiteadas.

É de se notar que, na mesma data, durante mesa redonda rea-
lizada entre o Sindicato Profissional e a Santa Casa de Misericórdia,
que teve lugar na sede desta, na cidade de Presidente Prudente, interior
de São Paulo, e que contou com a participação de representantes do Pre-
feito Municipal, na qualidade de mediadores, as partes se consiliaram,
firmando acordo de natureza salarial, cuja cópia xerox se acha às fls.
48/49. Observe-se que essas negociações se fizeram em continuidade aos
entendimentos iniciados perante a Subdelegacia do Trabalho local, em me-
sa redonda realizada em 11 de agosto (fl. 50). Ambos os acordos, inicial
e final, foram registrados naquele Órgão do Ministério do Trabalho (fls.
49 v. e 50 v.).

Dando cumprimento à fase conciliatória e de instrução do
Dissídio Coletivo, foi realizada audiência sob a Presidência do Exmo. Sr.
Juiz Plínio Coelho Brandão (fls. 46/47), no dia 17/08/89, comparecendo
suscitante e suscitado, através de seus representantes. Na ocasião, o
Sindicato Profissional pediu juntada aos autos dos documentos referen-
tes ao acordo firmado, requerendo a sua homologação e o imediato encerra-
mento da instrução, no que foi contestado pelo suscitante, que invocou
a nulidade desse ajuste, por descumprimento da Constituição Federal que,
como argumentou, exigiria "a participação dos Sindicatos Patronal e Pro-
fissional". Cumpre notar que a essa audiência não se fez presente a pró-
pria Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente.

Submetida a matéria a julgamento na mesma data, acolhendo
Parecer da douta Procuradoria Regional, "que entendeu dirimido o conflito,
não se opondo ao pedido de homologação" (fls. 53), o E. TRT da 15ª
Região, por unanimidade de votos, houve por bem proceder à homologação
do que fora estabelecido pelas partes e que, em essência, prevê o se-
guinte:

"1) pagamento da diferença de 19,76% no dia 17 de agosto ;
2) jornada de trabalho de 12X36 a partir de 1º de setembro
próximo; 3) continuidade do diálogo sobre o item insalubrida-
dade; 4) garantia de emprego, ressalvada justa causa, por
45 dias, isto é, até 30 de setembro p. vindouro; 5) descon-
to dos dias parados; 6) jornada de seis horas para os estu-
dantes, até o término do curso, após o que passarão a cum-
prir a jornada de 12X36 horas, limitado aos estudantes de,

enfermagem e já devidamente matriculados e frequentando cur-
so".

O suscitado recorreu ordinariamente (fls. 56/66), protoco-
lando seu Recurso no dia 13 de setembro último, arguindo a nulidade do
Acórdão, por violação do art. 8º, VI, da Constituição Federal, contestan-
do, no mérito, as cláusulas constantes do acordo homologado. Entende, ain-
da, violados os artigos 617 e 859, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Anexa cópia da Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o suscitante,
com vigência no período de 22 de maio de 1988 a 21 de maio de 1989 (fls.
69/77).

Em síntese, entende o Impetrante que a decisão homologató-
ria do acordo é nula, uma vez que foi preterida a sua participação nas
negociações. Argumenta, assim, que a negociação coletiva é constituída
de vários atos jurídicos, dentre os quais o acordo coletivo de trabalho,
que está sujeito a todas as regras de validade e eficácia dispostas em
lei.

Insurge-se, de outro lado, especialmente, quanto às Cláusulas
Primeira e Segunda do acordo, que referem, respectivamente, ao paga-
mento da diferença de 19,76% e a garantia de emprego por 45 dias.

Sustenta, com relação à primeira, que a Convenção Coletiva
de Trabalho da categoria prevê o pagamento integral de todos os IPC's a
cumulados nos doze meses que antecederam à data-base (maio/89), não se
justificando o reajuste, que se constitui em bis in idem. Afirma, outros-
sim, que a classe patronal somente estaria obrigada, nos termos da Lei
7.788/89, ao pagamento dos IPC's a partir de maio/89. No que respeita à
garantia de emprego, limita-se a contestá-la, citando Acórdãos que a en-
tendem inconstitucional e sem fundamento a sua concessão por sentença
normativa.

Pela ata da mesa redonda realizada na Subdelegacia do Tra-
balho de Presidente Prudente (fl. 50), ficou acordado o pagamento da di-
ferença de 19,76%, estando consignado em seu texto que o percentual se
refere ao que "restou do mês de junho".

O processo trabalhista ignora a medida requerida pelo au-
tor. Não faz parte dos procedimentos colocados à disposição das partes
a título de recurso, de medida, ou de cautelar, ou de Ação Cautelar Ino-
minada. Aliás, o Requerente sequer apontou dispositivo legal que o ampa-
re em sua pretensão. Passa diretamente da parte introdutória (art. 282,
incisos I e II do CPC) à arguição de nulidade da sentença, desta ao mé-
rito da sentença normativa recorrida e culmina com o seu pedido. Não con-
sagra qualquer esforço à sustentação jurídica de sua pretensão caute-
lar.

Diz o CPC, art. 796, que "o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente". O art. seguinte, 797, adverte, porém, que "só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o Juiz medidas cautelares sem a audiência das partes".

Vejo, no caso sob exame, que a Ação Cautelar Inominada visa, na verdade, alcançar os efeitos do antigo e hoje inexistente efeito suspensivo, anteriormente previsto pelo § 1º, do art. 6º, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965, mas de uso hoje vedado pela Lei 7.788, de 3 de julho de 1989, verbis: "Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processo de dissídio coletivo (grifado meu)".

A este impedimento, de ordem legal, acrescento outro. Sucede que a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, pessoa jurídica de direito privado, estava apta a celebrar o acordo coletivo que realizou com o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Presidente Prudente. Pouco importa, no caso, a opinião do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo.

A legislação nacional, como se sabe, prevê as Convenções e os Acordos Coletivos, ambos válidos quando observam as exigências pertinentes ao caso.

Entendo, data vênia, que a concessão de cautelar inominada, derradeiro recurso à disposição da parte e do magistrado, diante de concreta possibilidade de violência irreparável, deve ser usada em situações muito bem caracterizadas como excepcionais e extremas. Não é o caso que enfrento.

Indefiro, assim, a concessão da liminar suspendendo os efeitos do v. Acórdão objeto do recuso noticiado às fls. 56/66, ordenando, outrossim, o arquivamento deste processo, que julgo extinto. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-19/89.7

Autor : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião
Réus : ALAIR BLANCO GALLO E OUTROS

D E S P A C H O

Expeça-se carta de ordem ao Presidente do Tribunal Regional da Primeira Região, para que sejam tomados os depoimentos pessoais dos réus, e de Maria Lopes da Silva Duarte, viúva e representante de Abílio Duarte, após a notificação das partes. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-52/87.3

Autor : JOSÉ RAFAEL DA SILVA
Advogado: Dr. Antônio Delmiro Bispo
Réu : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogados: Drs. Cláudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

D E S P A C H O

Em face da inexistência de manifestação das partes, relativa - mente ao despacho de fls. 100, declaro o encerramento de toda a instrução. Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, dentro do prazo de 10 (dez) dias para razões finais. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.693, DE 29 DE SETEMBRO DE 1989

O DOUTOR ALDO DA SILVA FAGUNDES, MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26 do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 704/ADM/139, de 22 Set 89, da Auditoria da 5ª CJM, resolve:

DESIGNAR a Técnica Judiciária, classe "B", referência NS.16, CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Luiz Felipe Alves, o encargo de Supervisor III, da Seção de Administração da Auditoria da 5ª CJM, previsto no Ato nº 7.990, de 10/12/87.

ALDO DA SILVA FAGUNDES

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 123 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 45.691-2 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Edgar Leite dos Santos.
- APELAÇÃO Nº 45.743-9 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Mariza Pereira do Couto.
- APELAÇÃO Nº 45.778-1 Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.
- APELAÇÃO Nº 45.677-7 Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Advs Drs Adhemar Marcondes de Moura e Elizabeth Diniz Martins Souto.
- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO - O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 11 de outubro do ano em curso, quarta-feira, com início às 13:30 horas.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIAS DE 02 DE OUTUBRO DE 1989

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve

Nº 679 - Dispensar, a pedido, a Doutora ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, Subprocuradora-Geral da República, do assento, em substituição, junto à Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista, especialmente, o disposto no Decreto-lei nº 2.386, de 18 de dezembro de 1987, resolve:

Nº 680 - Designar o Doutor CLAUDIO LEMOS FONTELES, Subprocurador-Geral da República, para officiar perante o Supremo Tribunal Federal, onde terá assento, em substituição, na 2ª Turma, ficando dispensado, em consequência, do assento na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Nº 681 - Designar o Doutor HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA, Subprocurador-Geral da República, para officiar perante a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde terá assento.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Conselho Pleno

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (1.588ª Sessão da 59ª Reunião) LOCAL: SEPN 516 - Bloco "B" - Lote 07 - Brasília - DF. DIA E HORA: 14 de agosto de 1989, às 9:00 horas. PRESENCAS: O Presidente Ophir Filgueiras Cavalcante é o Vice-Presidente Tales Castelo Branco, o Secretário Geral Marcello Lavenère Machado, o Subsecretário-Geral Aristóteles Bezerra de Castro Filho e o Tesoureiro Amauri Serpa e os Conselheiros: Guaracy da Silva Freitas e Emanuel Moura Pereira (AP); Paulo Luiz Neto Lobo e João Teixeira Cavalcante Filho (AL); Aristóteles Bezerra de Castro e Iran dos Santos Barbosa (AM); Pedro Milton Brito e Francisco Peçanha Martins (BA); Raimundo Bezerra Falcão e Stélio Lopes de Mendonça (CE); Roberto Ferreira Rosas (DF); Agésandro da Costa Pereira e Milton Murad (ES); Jorge Jungmann e Jorge Augusto Jungmann (GO); Fran Costa Figueiredo (MA); Vicente Bezerra Neto e Wesson Alves de Martins e Pinheiro (MT); Abdalla Jallad, Assaf Dib Abussaf e Elide Rigon (MS); Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, Paulo de Tarso Dias Klautau e Francisco Brasil Monteiro (PA); Ivan Pereira de Oliveira (PB); Athos Moraes de Castro Vellozo e Newton José de Sisti (PR); Antonio Henrique Cavalcanti Wanderley, José Joaquim de Almeida Neto e Rogério Ne